

**Magnifico Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca
Presidente do Conselho Universitário - COUN
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR**

**Ref.: Processo nº 23075.1670/2016-21.
Assunto: Aprovação de parecer de vista.
Necessidade de revisão da decisão.**

Se ages contra a justiça e eu te deixo agir,
então a injustiça é minha.
Mahatma Gandhi

ELIAS SEBASTIÃO TORRES DA SILVA, representante técnico-administrativo no conselho universitário - COUN da Universidade Federal do Paraná - UFPR, **representando a bancada dos técnico-administrativos em educação**, vem à presença de Vossa Magnificência, em face da decisão proferida por esse conselho, datada de 11 de maio de 2017, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com arrimo **nos art. 106 da Lei nº 8.112/90, art. 29 do Estatuto da UFPR e art. 28, §2º e art. 19, §2º do Regimento da UFPR** pelos motivos que passa a expor:

I – DO CABIMENTO

Dispõe o Art. 106, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, que do ato ou decisão administrativa, caberá pedido de Reconsideração à Autoridade que houver proferido a primeira decisão; logo, atendido está o pressuposto de cabimento e adequação do presente reexame da matéria posta.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

O regimento e o estatuto do UFPR, por sua vez, estabelece:

Regimento da UFPR

Art. 9º - São órgãos de deliberação superior o Conselho de Planejamento e Administração, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e o Conselho Universitário, os quais terão regimentos próprios.

[...]

Art. 19. O Reitor poderá vetar fundamentadamente as deliberações, normas ou atos de quaisquer órgãos colegiados da Universidade, tomados pelo pleno ou suas câmaras.

§ 1º O veto será aposto no prazo de dez dias úteis, contados da data da reunião em que o ato vetado tenha sido praticado, quando se tratar dos órgãos deliberativos superiores mencionados no art. 9º deste Regimento, ou, no mesmo prazo, contando-se do conhecimento oficial, pelo Reitor, quando o ato, norma ou deliberação tiver sido tomado pelos demais órgãos colegiados da Universidade.

§ 2º Aposto o veto, o mesmo será apresentado ao órgão colegiado onde a deliberação, norma ou ato foi tomado para fins de reconsideração, o qual deverá apreciá-lo no prazo máximo de quinze dias contados de sua apresentação.

§ 3º Não sendo reconsiderado o ato, norma ou deliberação, o órgão colegiado remeterá o veto e suas razões ao Conselho Universitário que, no prazo de quinze dias dele tomará conhecimento em sessão especialmente convocada, podendo rejeitá-lo pelo voto de dois terços de seus membros. (Grifos nosso)

[...]

Art. 28. Das decisões caberá a interposição de recurso para a instância imediatamente superior, na forma seguinte:

[...]

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade competente.

§ 2º O recurso deverá ser protocolado no prazo de dez dias corridos, contados da ciência pelo interessado aposta nos autos ou, na sua falta, da juntada ao processo do comprovante de recebimento de cópia da decisão encaminhada por ofício por via postal.

Estatuto da UFPR:

Art. 29. O Reitor poderá vetar fundamentadamente as deliberações, normas ou atos de quaisquer órgãos colegiados da Universidade, tomados pelo pleno ou suas câmaras, submetendo o veto ao órgão que deliberou sobre a matéria ou praticou o ato para fins de reconsideração. Não havendo a reconsideração o veto será submetido ao Conselho Universitário que poderá rejeitá-lo por decisão de dois terços de seus membros, em votação secreta. (Grifos nosso)

Como se nota, dessa passagem se extrai que embora na UFPR não haja instância superior ao Conselho Universitário, não há óbice para o pedido de reconsideração propriamente dito, pois, reconsiderar pressupõe analisar o que já foi considerado. O que restaria prejudicado seria apenas os casos de não reconsideração, pois não haveria autoridade administrativa superior, no âmbito da universidade, para remeter o pedido, findando sua tramitação sem a oportunidade de nova análise.

Especificamente quando se refere ao veto apostado pelo reitor a qualquer deliberação dos órgãos superiores indicados no art. 9 do regimento da UFPR, onde se inclui o COUN, há disposição expressa sobre a submissão do veto ao órgão que deliberou sobre a matéria. Portanto, claro está a previsão do pedido de reconsideração no âmbito dos conselhos superiores, incluindo-se o próprio conselho universitário.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O mesmo diploma legal prevê no seu Art. 108, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida, o que se deu no dia 11/05/2017.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Já o regimento da UFPR, em seu art. 28, §2º, define que recurso deverá ser

protocolado no prazo de 10 (dias) dias corridos.

Protocolizado nesta data o apelo revisional mostra-se tempestivo, tomando por base ambas as normativas.

III – DA SÍNTESE DA MATÉRIA FÁTICA

Reuniram-se em 11 de maio de 2017 os membros do conselho universitário – COUN da Universidade Federal do Paraná - UFPR para deliberação dos assuntos da pauta conforme regimentalmente divulgada, tendo como objeto de discussão o seguinte item:

07) Relator de vista: Cons^o Tibiriçá Krüger Moreira
Relatora: Cons^a Eva Cristina Rodrigues Avelar Dalmolin
Processo: 167010/2016-21
Assunto: Relatório dos trabalhos executados pela Comissão de Flexibilização da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos da UFPR.
Interessado: COUN.

Iniciada a sessão do COUN, a bancada dos técnico-administrativos solicitaram a inversão do item de pauta, razão para o reposicionamento como terceiro item da pauta, ato contínuo, a bancada requereu regime de urgência, o que foi acolhido pela plenária.

Iniciada a discussão do referido ponto, foi feita a leitura do parecer de vista pelo conselheiro Tibiriçá Krüger Moreira, e posteriormente o parecer original da conselheira Eva Cristina Rodrigues Avelar Dalmolin.

Concluído os debates, em regime de votação, foi aprovado o parecer de vista com 20 votos, enquanto o parecer original obteve 14 votos.

IV. O DIREITO – Da necessidade de reforma da decisão

De um melhor exame do caso em comento exsurge manifesto o equívoco da decisão impugnada conforme se passa a expor:

IV.I. Da força executiva dos trabalhos da comissão

A Resolução 56/11-COUN é clara ao definir em seu art. 10 que “O COUN

constituirá Comissão para análise e deliberação do pedido de flexibilização da jornada de trabalho encaminhado pelas unidades proponentes, nos termos desta Resolução”. Como se extrai do excerto, foi DELEGADA à comissão de flexibilização da jornada a COMPETÊNCIA para a análise e deliberação das concessões de jornadas flexibilizadas, ou seja, rigorosamente é a comissão que se debruça sobre as circunstâncias fáticas trazidas nos pedidos e determina por conceder ou não a jornada flexibilizada.

Note-se que a Resolução 56/11 definiu claramente as atribuições da comissão de flexibilização da jornada: analisar e deliberar sobre os pedidos de flexibilização (art. 10), acompanhar a implantação da jornada flexibilizada (art. 11) e emitir relatório anual sobre os impactos da resolução no âmbito da UFPR (art. 11, parágrafo único).

Inicialmente, as deliberações da comissão de flexibilização de jornada que concedia a jornada flexibilizada tinha força executiva, ou seja, os envolvidos já passavam a adotar a nova jornada. Em um segundo momento, a PROGEPE, em uma mudança radical de posicionamento passou a exigir a homologação por parte do pleno do COUN para cadastrar a jornada flexibilizada no sistema de ponto eletrônico.

Ora, tal postura da PROGEPE não parece razoável, pois, a homologação do COUN é apenas um reconhecimento, ou, um aceite, dos trabalhos executados pela comissão. O pleno do COUN não adentra nas circunstâncias fáticas que levaram a concessão da flexibilização da jornada por um motivo muito simples, qual seja, possui comissão própria para isso, portanto, parte-se do pressuposto que a comissão agiu com o rigor e o zelo a ela confiada, e mais, com a estrita observância das normativas, incluídas aí a Resolução 56/11. Pensar diferente seria desautorizar a comissão.

Nessa esteira, o objetivo da homologação do COUN é tornar definitiva a situação a qual os envolvidos no processo se encontravam, de forma precária. Essa deliberação que é feita pelo pleno do COUN tem previsão regimental expressa e possui a finalidade de sacramentar o trabalho feito pela comissão, até porque, não se pode negar que a própria comissão pertence ao COUN, pois criada e vinculada ao conselho.

Tal pedido de reconsideração **não questiona a necessidade de submeter o relatório das decisões tomadas pela Comissão de 30h para apreciação e deliberação** do COUN, ao contrário, reafirma a obrigação desse Conselho analisar e homologar (ou não) as decisões JÁ TOMADAS pela Comissão competente. Defende-se aqui, isso sim, que pela natureza da referida comissão, com competências próprias definidas pela

resolução, tenha sua vontade respeitada até um posicionamento contrário por parte conselho, **interpretação que não viola nem fragiliza o arcabouço regimental da instituição, muito menos contraria a deliberação já tomada pelo COUN sobre o processo em análise.**

Fato estranho à normativa da Universidade é a supressão da instância de concessão do direito a jornada de 30h, definida em Resolução vigente e aprovada por UNANIMIDADE pelo órgão máximo de deliberação dessa autarquia. Tal concessão do direito não pode ser transmitida ao COUN, que deve apenas homologar ou não a decisão eficaz fruto da análise da Comissão. Dessa maneira, não deve prevalecer o entendimento de retirada da eficácia das decisões tomadas pela comissão competente por analisar e conceder ou não a jornada flexibilizada.

Nesse sentido, questionável a posição adotada pela PROGEPE, tendo em vista que não existe vedação legal nas normativas da Universidade para impedir os pedidos analisados e aprovados pela comissão de serem devidamente cadastrados no sistema de controle de frequência, mesmo que de forma precária. Com efeito, o reconhecimento de direito a jornada flexibilizada surtiria todos os seus efeitos, que, cessariam, somente em caso de rejeição pelo COUN, o que, diga-se, raramente acontece, prova do comprometimento e seriedade do trabalho desenvolvido pela comissão.

A modificação da prática adotada pela UFPR com a atual necessidade de prévia homologação pelo COUN não pode ser utilizada como instrumento para tornar o procedimento mais moroso e dificultar o acesso do trabalhador ao direito garantido pela legislação, resolução e análise da Comissão competente.

Note-se que não estamos diante de ilegalidade ou irregularidade. A própria concessão da jornada flexibilizada, mesmo após aprovada pelo pleno do COUN continua a ser um ato precário, pois, basta que as unidades deixem de cumprir os requisitos originalmente analisados quando da concessão da flexibilização de jornada, para que, naquela unidade, seja revogada a autorização, uma vez que não há um direito adquirido à flexibilização da jornada, como a própria Resolução 56/11 determina.

Insta esclarecer e ressaltar, por oportuno, que a deliberação do COUN não adentrou o mérito do relatório apresentado pela comissão de flexibilização da jornada, de modo que não se pode alegar que a matéria foi vencida com a deliberação do conselho, uma vez que o objeto da votação, na prática, foi a suspensão dos efeitos da

resolução para o processo que contém o relatório, mas não as aprovações que o integram.

Nesse caminhar é que, na sequência, retomaremos o diálogo com a omissão do COUN em analisar o trabalho da comissão. **Como poderá ser visto no parecer original, algumas unidades tiveram a concessão da jornada flexibilizada, outras não, e, embora não tenha ocorrido a homologação, também não houve a rejeição dos trabalhos da comissão.**

Diante do exposto, pugna-se pela retomada do entendimento inicial da PROGEPE, qual seja, de que a concessão da jornada pela comissão de flexibilização do COUN tenha efeito executivo e, uma vez comunicado à PROGEPE seja feito o cadastramento da jornada flexibilizada aos que receberam parecer favorável, mantendo-se assim até eventual rejeição pelo pleno do COUN.

IV.II. Vício de convocação e violação do princípio da congruência entre o parecer original e o de vista

Sobre a convocação das sessões, dispõe o regimento da UFPR:

Regimento do COUN - Art. 10 - As sessões do Conselho Universitário serão ordinárias e extraordinárias. § 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com finalidade expressa.

Art. 11. As reuniões serão convocadas pelo Presidente ou por iniciativa de, pelo menos, um terço de seus membros, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mencionando-se o objeto da convocação. (Grifo nosso)

Por sua vez, o parecer original, na sua parte conclusiva requereu que:

Uma vez que a Comissão seguiu a legislação vigente, em especial as orientações da SESu/MEC e a Resolução 56/11-COUN e estando os pareceres da Comissão de acordo com as informações provenientes das Unidades interessadas, sou de parecer favorável à homologação do Relatório dos trabalhos executados pela Comissão de Flexibilização da Jornada de Trabalho dos servidores Técnico-Administrativos da UFPR.

Já o parecer de vista sequer observa os argumentos do parecer original e assim conclui:

Diante do exposto sou de parecer que o referido processo seja suspense até a nomeação e conclusão dos trabalhos de uma nova Comissão que deverá reformular a Resolução 56/2011, com base no art. 3º do decreto nº 1.590/1995, com as devidas correções apontadas pela CGU. (Grifo no original)

Nota-se que de forma incidental o que efetivamente se analisou no parecer de vista foi a suspensão dos efeitos da resolução 56/11 para o processo relatado, que, destaque-se, não foi objeto de discussão, e, sequer, mencionado como item de pauta.

Não há como extrair entendimento diverso! Pois o termo “suspense”, remete-nos ao entendimento de que em momento próximo será retomado. Se todo o trabalho foi feito em estrita observância aos ditames da resolução 56/11, decidir que a suspensão durará até nova resolução é dizer que os processos deverão ter um novo marco normativo para sua criação e análise, esvaziando-se, assim, qualquer discussão orientada pela resolução 56/11. A pauta convocada pelo COUN se referia a homologação ou não homologação dos processos de jornada flexível e de modo algum objetivou a convocação dos conselheiros para uma avaliação de validade da aplicação ou não da Resolução 56/11, que se encontra vigente. **Assim, não deve prevalecer a não aplicação da Resolução aprovada pela maior instância da UFPR, sendo que a mesma se encontra vigente e aplicável a todos os servidores da UFPR. Ademais, a suspensão da decisão até nova Resolução não tem validade diante da ausência da convocação em pauta do COUN, conforme obrigatoriedade legal.**

Insista-se que o objeto da discussão era a homologação ou não do trabalho da comissão de flexibilização de jornada, cuja criação e competência foram definidas no art. 10 da Resolução 56/11, nos seguintes termos: “O COUN constituirá Comissão para análise e deliberação do pedido de flexibilização da jornada de trabalho encaminhado pelas unidades proponentes, nos termos desta Resolução”.

Perceba-se que rigorosamente **ao COUN não cabe deliberar diretamente no pleno** sobre os pedidos de flexibilização de jornada, pois, delegou-se essa competência para comissão própria, mantendo a prerrogativa de homologar os trabalhos da comissão, ou, não homologa-los. Poderia sim, por ato próprio, o COUN avocar a competência da comissão para analisar e deliberar sobre a concessão ou não da flexibilização da jornada, fato que não ocorreu em nenhum momento.

Deliberar sobre a alteração, o cancelamento ou a suspensão dos efeitos da Resolução 56/11, mesmo que para um processo somente, careceria de apontamento específico no item de pauta e não como desdobramento incidental de uma discussão alheia. Tal afirmação mostra-se tão cristalina que a própria praxis dos conselhos da UFPR reafirma esse entendimento, pois, vejamos a convocação do sessão do conselho de planejamento e administração - COPLAD do dia 10/05/2017 (um dia antes da referida sessão do COUN), que trouxe como primeiro item de pauta:

01) Processo: 170010/2017-90

Assunto: Homologação da decisão ad referendum do Presidente do COPLAD que cessou os efeitos da Res. 19/16-COPLAD, que fixa normas para o Programa Disseminação de Conhecimento Técnico-Sênior, a partir de 24.04.2017.

Interessado: Gabinete do Reitor

Tratou-se justamente da cessação dos efeitos de uma Resolução, tal como aconteceu no COUN, embora de forma incidental e com objeto limitado, sem convocação para tanto.

A referida deliberação do COUN causou uma grave instabilidade jurídica na instituição, pois, ao mesmo tempo que a comissão competente deliberou pela flexibilização de jornada de algumas unidades, a aprovação do parecer de vista suspendeu, nas palavras do relator, “o referido processo”, violando o direito subjetivo dos interessados em ver o seu pleito analisado, mesmo que fosse para rejeita-lo.

Note-se a aberração, pois se a suspensão foi do processo em análise, a comissão poderia continuar a trabalhar normalmente na análise e deliberação de outros processos/pedidos, antigos e novos, inclusive os mesmos daquele processo em análise e pauta-los para nova homologação do COUN, pois, a suspensão atingiu somente um processo.

Mas qual seria o motivo da suspensão dos efeitos da resolução 56/11 para a análise da homologação somente desse processo? A resposta poderia ser a auditoria da CGU. Ora, não seria argumentação válida, uma vez que referidos processos sequer foram objeto de auditoria pelo órgão externo. Poder-se-ia então argumentar tratar apenas de cautela na homologação de novos pedidos tendo em vista o pedido da CGU para criação de uma nova resolução. Mais uma vez cai por terra o argumento, já que a CGU não

apontou ilegalidades nos processos já concedidos e nem mesmo ilegalidade na resolução aplicada, ao contrário, embora considere alguns exageros nas concessões (o que discordamos), também reconhece a total aderência as normas de alguns locais com flexibilização, logo, mostra-se que o problema apontado é somente em relação a divergência na interpretações de requisitos da resolução, e não a sua legalidade.

Observe-se que o procedimento correto a ter sido tomado, na nossa interpretação, seria a votação do parecer original, para homologa-lo ou rejeita-lo, só após, desde que devidamente pautado, a suspensão dos efeitos da resolução 56/11 para novas concessões, até que se encerrasse os trabalhos da nova comissão constituída para redigir uma nova resolução norteadora das concessão da jornada flexibilizada.

Não proceder desse modo é violar o direito subjetivo de ter uma resposta das instâncias decisórias, além de não tratar os servidores envolvidos, nesse aspecto, com a isonomia esperada por parte dos administradores.

Insista-se que o que se pedia não era a homologação do parecer, mas o enfrentamento do tema sem omissões, seja para homologa-lo ou rejeita-lo.

V. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Vossa Magnificência se digne **RECONSIDERAR** a decisão da deliberação do COUN datada de 11/05/2017 referente ao processo de nº **23075.1670/2016-21**, a fim de ser corrigida a injustiça, requeremos que:

- 1) Seja recebido esse pedido de reconsideração;
- 2) Determine-se, enquanto reitor (ou, enquanto presidente do Conselho, submeta a aprovação da plenária, nos termos do art. 12 da res. 56/11-COUN), que a PROGEPE retome seu entendimento inicial e cadastre a jornada flexibilizada sempre que aprovada pela comissão de flexibilização de jornada e assim se mantenha até eventual rejeição pelo pleno do COUN;
- 3) Alternativamente, que ocorra nova convocação do COUN pautando a suspensão dos efeitos da resolução 56/11 para os novos processos de flexibilização de jornada, bem como, a deliberação específica sobre a homologação ou rejeição dos trabalhos da comissão;

- 4) Alternativamente, reconheça-se a omissão por parte do COUN em não deliberar sobre a homologação dos trabalhos da comissão de flexibilização da jornada e *ad referendum* os homologue para que surta seus efeito até que o pleno se manifeste sobre a matéria;
- 5) Alternativamente, vete-se a deliberação tomada e encaminhe o processo ao COUN para os fins de reconsideração ante os argumentos trazidos nesse pedido, qual seja, que os processos advindos da Comissão sejam homologado ou não pelo Conselho competente, tudo nos termos do art. 19 do Regimento da UFPR e art. 29 do estatuto da UFPR.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 19 de maio de 2017.

ELIAS SEBASTIÃO TORRES DA SILVA
Representante Técnico-Administrativo no COUN